

ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

**RELATÓRIO TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

PROCESSO: 2020.03.00027P  
INTERESSADO: MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANAR  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.  
RELATÓRIO: N°. 012/2022

Protocolo: 3464/2022  
Data: 26/05/21  
Hora: 09:04  
Assinado: *Aliandro Piovezza Gomes*

**BREVE RELATO:**

A Sra. **MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANAR** servidora efetiva no cargo de **AGENTE DE SERVIÇO PÚBLICO - CONTÍNUO**, Lotado na Secretaria Municipal de Administração, com **Matrícula Funcional sob o nº 0375**, requereu desta instituição sua **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**.

Foram juntados aos autos os documentos pessoais da segurada, como segue:  
Cópia do RG nº. 0614324-5 SEJSP/MT e CPF nº. 432.343.991-15. O Departamento de Pessoal desta prefeitura expediu Certidão da Vida Funcional, comprovando que a servidora prestou Concurso Público Municipal em 17/06/1994, sendo aprovado e nomeado através do Decreto Municipal Nº 264/1995, de 09/03/1995, onde tomou posse em 09/03/1995, na atual data a mesma se encontra **efetiva**, no cargo de **AGENTE DE SERVIÇO PÚBLICO - CONTÍNUO, Nível 13, CLASSE A, 40HS/SEMANAIS** de Matrícula Funcional Nº **0375**, Conforme Lei Complementar nº 055/2013 e Lei Municipal Nº 2.502/2022 que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos Serviços Públicos Municipais e que de acordo com o cargo e enquadramento, acima mencionado, atualmente o salário base é de **R\$ 1.760,07** (mil setecentos e sessenta reais e sete centavos).

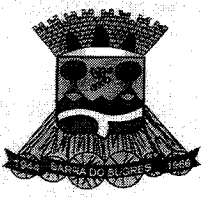
Foi verificado ainda que até a data de Instituição do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres, passando o **Recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Municipal – Barra Previ**, até a presente data. Certificado ainda que o servidor não teve nenhum registro de faltas ou suspensões no período de admissão até a data atual.

O tempo de contribuição apresentado é discriminado da seguinte forma: Neste caso, por se tratar de **INCAPACIDADE PERMANENTE DE TRABALHO**, tempo de serviço a partir da data de admissão em 09/03/1995 até a data de cálculo em 01/05/2022, contando com 9.916 dias líquidos, correspondendo a 27 (vinte e sete) anos 02 (dois) meses e 01 (um) dias.

*Aliandro Piovezza Gomes*  
Controlador Interno



1  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARRA DO BUGRES**  
Cuidando de nossa gente.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Neste sentido, pode se observar o **Parecer Jurídico Nº. 220/2022**, favorável da Agenda Assessoria, Processo 2020.03.00027P.

Desta forma, pode ser observado nos documentos pessoais apresentados (certidão de tempo de contribuição, vida funcional, termo de posse municipal) pelo servidor que o mesmo preenche os requisitos § 9º do artigo 4º da emenda constitucional nº 103/2019:

Neste caso, por se tratar de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DE TRABALHO, art.12, inciso I da Lei Municipal nº 1.554/2005 de 04 de julho de 2005, com alteração dada pela Lei nº 2.424/2020 de 08/07/2020 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Bugres/MT, a saber:

**“Art. 12.** Os servidores abrangidos pela BARRA-PREVI serão aposentados:

I – Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando suscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço. Moléstia profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

(...)

**Art. 14.** O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) e outras que forem indicadas em lei, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria com proventos integrais”.

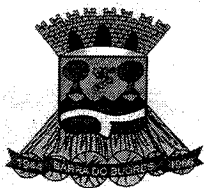
Conforme o CID's – **M54.5 e M 51.1** - dor lombar, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, portanto enquadrando na patologia no rol de doenças descrito na lei.

Ressalta-se que o cálculo do benefício se dará nos termos do art. 6º-A a Emenda Constitucional nº 41 de 2003, acrescida pela Emenda Constitucional nº 70/2012, estabelecendo novos critérios para o cálculo de proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, conforme abaixo:

*Aliandro Fidvezan Gomes*  
Controlador Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARRA DO BUGRES**  
Cuidando de nossa gente.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 1º** A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

**“Art. 6º-A.** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º e 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.**

**Parágrafo Único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores”.

**É o relatório, na qual, passamos a opinar assim, assim como segue:**

Em cumprimento a decisão judicial trânsito e julgado nos autos do processo de Judicial Eletrônico sob nº 0002540-29.2014.8.11.0008 que tramita na Vara Única do Poder Judiciário de Barra do Bugres/MT, a Controladoria Geral de Controle Interno emite parecer técnico **FAVORÁVEL** à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a servidora **Sra. MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANAR**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

É o Parecer Técnico, **salvo melhor juízo.**

Atenciosamente,

Barra do Bugres, 26 de maio de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Aliandro Piovezan Gomes**  
Controlador Interno.

  
**Aliandro Piovezan Gomes**  
Controlador Interno



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARRA DO BUGRES**  
Cuidando de nossa gente.

INDICE DE DOCUMENTOS A SEREM ENVIADOS AO TCE-MT  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE  
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI

01	Ofício de Encaminhamento	01
02	Requerimento do Servidor ou Pedido Ex Officio	02 A 05
03	Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF)	06
04	Ato Concessório, contendo a qualificação civil do servidor (RG e CPF), qualificação funcional, período de tempo de contribuição, fundamentação legal da concessão e assinatura da autoridade competente.	07
05	Cópia da Publicação do Ato Concessório, na Imprensa Oficial	08
06	Histórico funcional atualizado com as designações e dispensas, inclusive com o período de início e término no exercício de cargo e/ou função de confiança, bem como o último enquadramento.	09 A 10
07	Certidão, ou ato de nomeação, ou admissão do servidor, indicando o Regime Jurídico Inicial.	11
08	Certidão de Contagem de tempo de contribuição emitida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor, devendo constar também o tempo de contribuição averbado, quando houver.	12 A 13
09	Certidão Original de tempo de contribuição de outros órgãos previdenciários, inclusive do regime geral de previdência social (INSS), que compre o tempo averbado, para fins de aposentadoria.	14 A 17
10	Planilha de Proventos elaborada pela entidade ou órgão concedente.	18
11	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração, indicando a legislação a que se refere.	19 A 21
12	Nas concessões de aposentadoria com base no artigo 40, §3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 1º da Lei 10.887/2004, deverão ser anexadas às fichas financeiras, desde a competência de julho/94 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência, que comprovem as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.	22
13	Declaração do servidor dando ciência quanto à redução dos proventos	23
14	Manifestação Jurídica acerca da fundamentação legal e composição dos proventos.	24 A 26
15	Declaração de não-acumulação remunerada ilegal de cargo público, assinado pelo servidor.	27
16	Declaração assinada pelo órgão de que o servidor não responde a processo disciplinar.	28
17	No caso de aposentadoria por invalidez, apresentar Laudo Médico Oficial original assinado por junta médica oficial, conforme anexo XLIV, se for o caso.	29 A 38
18	Decisão Judicial quando for o caso.	39 A 42
19	Declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria – anexo I	43
20	Ofício do Controle Interno	

*may*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
BARRA-PREVI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
CNPJ 03.602.259/0001-09

**OFÍCIO N.º 073/2022.**

Barra do Bugres/MT, 20 de maio de 2022.

**CÓDIGO DE CADASTRO/TCE: 1126333**

**PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES – BARRA-PREVI**


**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**

**SERVIDORA: MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI**

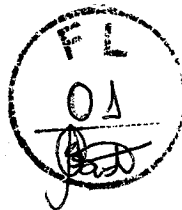
Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, o Processo Administrativo n.º. **2020.03.00027P**, de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente** em favor da servidora **Sra. MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI**, para fins de apreciação da legalidade dos atos, nos termos do inciso III, do Art. 47, da Constituição Estadual.

Respeitosamente,

  
**MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERRA**  
*Diretora Executiva do BARRA-PREVI*  
RG n.º27.056.843-8 SSP/SP  
CPF n.º: 259.683.148-18  
Rua Sergipe, 264 - Centro

AO  
EXMO SR.  
GUILHERME ANTONIO MALUF.  
M.D. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.





28/04/2022

Número: **0002540-29.2014.8.11.0008**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
Órgão julgador: **2ª VARA DE BARRA DO BUGRES**  
Última distribuição : **30/05/2014**  
Valor da causa: **R\$ 8.688,00**  
Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **SIM**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		WILKER CHRISTI CORREA (ADVOGADO(A)) JUCELÍ DE FATIMA PLETSCH VILELA (ADVOGADO(A))	
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		MARCELO ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO(A)) TAYLA BRIZIA DOS REIS (ADVOGADO(A)) CARLOS RAIMUNDO ESTEVES (ADVOGADO(A)) JULIANO ALBERT SCHMIDT (ADVOGADO(A)) KARINA OLIVEIRA MIRANDA MARQUES (ADVOGADO(A)) RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55934 861	19/05/2021 14:20	0002540-29.2014.8.11.0008_VOL_68-1.pdf	Sentença

FL  
02



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BARRA DO BUGRES  
SEGUNDA VARA JUDICIAL

Processo nº 2540-29.2014.811.0008 – Código: 92529

Vistos em correição;

1. MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Concessão de Benefício Previdenciário por Incapacidade Laboral em face do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES/MT - BARRA PREVI, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, ser servidora pública municipal sendo que sofre de problemas de Outras bursopatias especificadas, Sinovite e tenossinovite não especificadas, Espondilopatia traumática, Dor lombar baixa, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, Tendinite calcificante de ombro, Bursite de ombro, Luxações entorses e distensões múltiplas não especificadas, o que compromete sua capacidade para exercer as funções habituais, tendo, assim, procurado o requerido, a fim de requerer benefício previdenciário.

2. Alega a autora que está incapacitada para o trabalho, requerendo, portanto, o pagamento do benefício pleiteado.

3. Em despacho inaugural, fora indeferida a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinada a citação da parte ré (fls. 66).

4. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando no mérito, a não comprovação dos requisitos exigidos, requerendo, ao final, a total improcedência da ação (fls. 96/89).

5. A parte autora impugnou a contestação, sustentando, em resumo, os argumentos já expendidos na exordial (fls. 173/175).

6. Realizada perícia médica, o *expert* concluiu que a requerente está com incapacidade parcial (75%) e definitiva para as atividades laborais (fls. 187).

7. Intimada a se manifestar acerca do laudo, a parte requerida postulou por esclarecimentos (fls. 191/192), sendo que o perito aportou às informações solicitadas (fls. 194/195).

8. A parte requerente apresentou manifestação em concordância ao laudo pericial (fls. 198/200), ao passo que a parte requerida manifestou-se, em síntese, pela concessão da aposentadoria por invalidez, ante o laudo pericial atestar incapacidade permanente. (fls. 201/202).

9. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento. Decido.

10. De início, verifica-se que as partes estão bem representadas, bem como, sendo desnecessária a produção de provas em audiência o feito comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

11. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e nem nulidades a serem declaradas, debruço-me, *incontinenti*, no mérito da causa.

12. A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BARRA DO BUGRES  
SEGUNDA VARA JUDICIAL**

13. Os artigos 12 e 15, ambos da Lei Municipal N.º 1.554/2005, com redação alterada pela Lei Municipal N.º 1.777/2008, ao tratar da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença, determinam que:

*"Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do BARRA-PREVI serão aposentados:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14: (...)"*

E:

*"Art. 15 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado. (...)"*

14. Conforme se pode verificar dos dispositivos legais mencionados acima, para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez é condição necessária que o segurado seja considerado incapaz temporariamente, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou permanentemente para o trabalho.

15. Assim, nos presentes autos ficou evidentemente demonstrada a incapacidade parcial definitiva, preenchendo assim o requisito para sua concessão, qual seja: incapacidade laborativa decorrente de doença.

16. Quanto à incapacidade comprovada para o trabalho, o laudo pericial foi conclusivo em afirmar que a parte requerente se encontra incapacitada para a realização do exercício de seu labor, de forma parcial e definitiva, não podendo a parte autora exercer nenhuma atividade laborativa, conforme se extrai dos laudos de fls. 187 e 194/195. Outrossim, impende destacar que a parte autora ficou incapacitada para o exercício da função por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, consoante consta nos atestados médicos acostados à inicial.

17. Sendo assim, possível se faz a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

18. No mesmo sentido, o belíssimo seguinte precedente jurisprudencial:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE. ARTIGOS 42 E 15 DA LEI n.º 8.213/1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte - O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei n.º 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas - No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/1991 - Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho - Ademais, não merece prosperar a tese de doença preexistente pois, no presente caso, o segurado enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da Lei 8.213/91)- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 870.947 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3 -*



51  
04  
[assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BARRA DO BUGRES  
SEGUNDA VARA JUDICIAL

Res/Nec: 00245522420164039999 SP. Relator: Desembargador Federal David Dantas, Data de Julgamento: 09/04/2018, Oitava Turma. Data de Publicação: 23/04/2018).

Ainda:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde o cancelamento administrativo, uma vez que a perícia oficial atesta que aquela remonta a esse marco. 3. Não tendo o julgador fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI, incidente a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. (TRF 4ª R.; AC 2006.72.03.002497-0; SC; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Lams; Julg. 05/12/2007; DEJF 18/01/2008; Pág. 531).

19. Isto posto, e com fulcro no artigo 12 da Lei Municipal N.º 1.554/2005, com redação alterada pela Lei Municipal N.º 1.777/2008, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar que a parte requerida implante o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir da data do laudo oficial deste juízo, assim sendo, **06/06/2016**, com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

21. A correção monetária e os juros monetários deverão incidir a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1.º, F, da Lei n. 9.494/97, nos termos das Súmula 148 do STJ.

22. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais por ser isento, conforme prevê o art. 3º, I, da Lei Estadual n. 7.603/2001.

23. Por força da súmula 490 do STJ, transcorrido o prazo recursal, sem recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

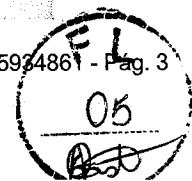
24. Por exigência do que dispõe o Provimento n.º 20/2008-CGJ faço constar nesta sentença: 1. Nome do Segurado: **MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI**; 2. Benefício concedido: **aposentadoria por invalidez**; 3. Data de início do benefício: **06.06.2016** (fl. 187); 4. Renda mensal inicial: **Base de cálculo do rendimento mensal da parte requerente**; 5. Data início do pagamento: **30 dias da intimação da sentença**.

P.R.I. Cumpra-se.

Espeça-se o necessário.

Barra do Bugres-MT, 02 de agosto 2018.

Arom Olímpio Pereira  
Juiz de Direito



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA

RG: 441 MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI

FILIAÇÃO  
 JOSÉ DIAS DA SILVA  
 ANTONIA REIS DA SILVA

DATA NASCIMENTO 22/12/1963  
 NATURALIDADE GOIOERÉ-PR  
 TIPO/FATOR RH [REDACTED] ORGÃO EMITIDOR SSP/MT  
 OBSERVAÇÃO [REDACTED]

*Maria Margarida S. Zanardi*  
 ASSINATURA DO TITULAR

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

LEI Nº 7.316 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 432.343.991-15 DM [REDACTED]  
 REGISTRO GERAL 0614324-5 - 2ª Via DATA DE EMISSÃO 13/04/2022  
 REGISTRO CIVIL MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI  
 C. CASAM. 203 LIV. 01-B FLS. 102 BARRA DO BUGRES-MT

T. ELEITOR	CTPS	SÉRIE	UF	
000583081813	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	Polegar direito
REG. RES. PASEP	IDENTIDADE PROFISSIONAL			
[REDACTED]	[REDACTED]			
CERT. MILITAR	[REDACTED]			
[REDACTED]	[REDACTED]			
CNPJ	CNS			
04055349980	708402326317870			

*Zanardi*  
 Assista Civil Zanardi  
 Diretora do Instituto de Identificação  
 ASSINATURA DO DIRETOR

P. 022

**VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

FL  
 06  
*[Signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
BARRA-PREVI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
CNPJ 03.602.259/0001-09

PORTARIA N.º 022/2022

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Incapacidade permanente a servidora **Sra. Maria Margarida da Silva Zanardi.**”

A Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra do Bugres/MT – BARRA-PREVI, no uso de suas atribuições legais e; e fundamentado no Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o Artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70 de 29 de março de 2012, c/c com Art. 12, inciso I e da Lei n.º 1.554 de 04 de julho de 2005, com redação alterada pela da Lei n.º 2424/2020, e cumprimento da decisão judicial trânsito em julgado nos autos do processo de Judicial Eletrônico sob n. **0002540-29.2014.8.11.0008** que tramita na **2ª Vara Única do Poder Judiciário de Barra do Bugres/MT;**


**Resolve:**

**Art. 1º** Conceder o benefício de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente** a servidora **Sra. MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI**, portadora do RG n.º 614.324 SSP/MT e do CPF n.º 432.343.991-15, residente e domiciliada no Município de Barra do Bugres/MT, servidora efetiva, no cargo de Agente de Serviço Público - Contínuo - 40 horas, classe “A”, nível “13”, lotada na Secretaria Municipal de Administração, devidamente matriculada sob o n.º 0375, contando com 27 (vinte e sete) anos 02 (dois) mês e 01 (um) dias de tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **conforme cumprimento de decisão exarada no processo judicial eletrônico n. 0002540-29.2014.8.11.0008 em caráter liminar**, nos autos do processo administrativo do BARRA-PREVI, n.º 2020.03.00027P, a partir da data de **06/06/2016**, até posterior deliberação.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com **efeitos financeiros a partir de 02 de maio de 2022**, conforme sentença judicial constante no processo eletrônico n.º 0002540-29.2014.8.11.0008, revogadas as disposições em contrário.

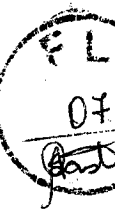
Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Barra do Bugres/MT, 20 de maio de 2022.

  
**Márcia Aparecida de Oliveira Guerra**  
Diretora Executiva do Barra-Previ

Homologo:

  
**Maria Azenida Pereira**  
Prefeita Municipal



**KAIQUE SILVEIRA BORGES**

Engenheiro Civil - CREA – MT 042252

**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES  
PORTARIA Nº022/2022**

*“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Incapacidade permanente a servidora Sra. Maria Margarida da Silva Zanardi.”*

A Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra do Bugres/MT – BARRA-PREVI, no uso de suas atribuições legais e; fundamentado no Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o Artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70 de 29 de março de 2012, c/c com Art. 12, inciso I e da Lei n.º 1.554 de 04 de julho de 2005, com redação alterada pela da Lei n.º 2424/2020, e cumprimento da decisão judicial trânsito em julgado nos autos do processo de Judicial Eletrônico sob n. 0002540-29.2014.8.11.0008 que tramita na 2ª Vara Única do Poder Judiciário de Barra do Bugres/MT;

**Resolve:**

**Art. 1º** Conceder o benefício de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente** a servidora **Sra. MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI**, portadora do RG n.º 614.324 SSP/MT e do CPF n.º 432.343.991-15, residente e domiciliada no Município de Barra do Bugres/MT, servidora efetiva, no cargo de Agente de Serviço Público - Continuo - 40 horas, classe “A”, nível “13”, lotada na Secretaria Municipal de Administração, devidamente matriculada sob o n.º 0375, contando com 27 (vinte e sete) anos 02 (dois) mês e 01 (um) dias de tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **conforme cumprimento de decisão exarada no processo judicial eletrônico n. 0002540-29.2014.8.11.0008 em caráter liminar**, nos autos do processo administrativo do BARRA-PREVI, n.º 2020.03.00027P, a partir da data de 06/06/2016, até posterior deliberação.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com **efeitos financeiros a partir de 02 de maio de 2022**, conforme sentença judicial constante no processo eletrônico nº 0002540-29.2014.8.11.0008, revidadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Barra do Bugres/MT, 20 de maio de 2022.

**Márcia Aparecida de Oliveira Guerra**

**Diretora Executiva do Barra-Previ**

**Homologo:**

**Maria Azenilda Pereira**

**Prefeita Municipal**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 14/2022**

O município de Barra do Bugres – MT torna público quanto à Dispensa de Licitação de nº: 14/2022, de acordo com a Lei 14.133/21 e alterações posteriores, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE MATERIAL DE VIDRAÇARIA DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES/MT, que teve como contratada a licitante: VIDRAÇARIA NOSSA SENHORA APARECIDA, CNPJ 01.028.911/0001-90, valor global correspondente a R\$ 50.175,00 (cinquenta mil, cento e setenta e cinco reais).

Barra do Bugres - MT, 19 de maio de 2022

**MARIA AZENILDA PEREIRA**

Prefeita municipal

**CÂMARA MUNICIPAL  
AVISO E EXTRATO CONTRATO**

**AVISO DE RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2022**

A Câmara Municipal de Barra do Bugres-MT, através da Comissão Permanente de Licitação, informa que o Presidente deste Poder Legislativo Ratifica a Dispensa nº 003/2022, para contratação da Empresa A. C. RONCONI ASSESSORIA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 34.046.408/0001-16, com sede na Rua das Seringueiras nº 1851 – Jd. Paraíso – Sinop-MT – CEP: 78.556.110, representada neste ato pelo proprietário Sr. Adilson Cezar Ronconi, portador do documento de identidade RG N.º 01343378970 DETRAN/MT e do CPF. N.º 012.244.111-70. **Objeto:** Prestações de serviços técnicos especializado na orientação, interpretação e execução do envio das cargas orçamento, inicial, mensais de contabilidade pública, mensais de folha de pagamentos, mensais contratos e convênios, mensais patrimônio e administrativo, incluindo reenvio, seguindo as normas do Leiaute do Tribunal de Contas, conforme legislação vigente, exercício de 2022. **2.** Reenvio de exercício 2021, seguinte as normas do leiaute do Tribunal de Contas – TCE/MT, conforme legislação vigente. Com o valor global de R\$ 48.160,00 (quarenta e oito mil, cento e sessenta reais). De acordo com o disposto no art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho c/c artigo 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018.

Maiores informações pelo telefone (65) 3361-1255.

Barra do Bugres, 24 de maio de 2022

Douglas Manzan

Presidente CPL

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2022

MODALIDADE: DISPENSA LICITAÇÃO Nº 003/2022

CONTRATO Nº 011/2022

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO ENVIO E ACOMPANHAMENTO DE INFORMAÇÕES VIA APLIC AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO-TCE/MT REFERENTE AO ENVIO DE BALANÇOS MENSAIS, CARGAS TEMPESTIVAS DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E DEMAIS ALTERAÇÕES OU INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS RELACIONADAS A ESTE PODER LEGISLATIVO.

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT.

**CONTRATADO:** A. C. RONCONI ASSESSORIA,

Prazo: 12 meses.

Valor global do Contrato: R\$ 48.160,00 (quarenta e oito mil cento e sessenta reais).

Dotação Orçamentária n.º: 01.031.2001.3390.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fundamento Legal: Art. 24, II, da Lei Federal 8.666/1993, e suas alterações posteriores.

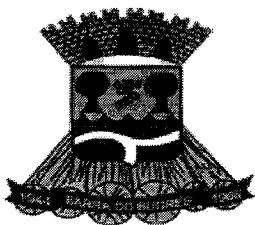
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 054/2022 ADESÃO/  
CARONA Nº 015/2022**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES – MT, CNPJ: 03.507.522/0001-72.

**CONTRATADO:** SUBLIME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 22.579.608/0001-55.

**DO OBJETO:** A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES, MODELO CJA-06 PARA ATEN-





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

03.507.522/0001-72

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRA DO BUGRES

Praça Angêlo Masson, 1000  
Centro

CEP 78 390-000 Barra do Bugres MT

## CERTIDÃO

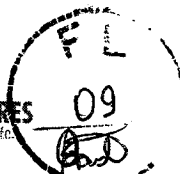
Certifico que, pesquisando os arquivos existentes neste Departamento de Recursos Humanos, foi encontrado o que segue sobre a Sra. **MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI**, brasileira, casada, residente e domiciliada neste município, portadora da Cédula de Identidade R.G. Nº 614.324 SSP/MT, C.P.F. Nº 432.343.991-15, CTPS 48.007 Série: 0003/MT e PIS/PASEP Nº 1.806.813.796-9 lotada na Secretária Municipal de Administração.

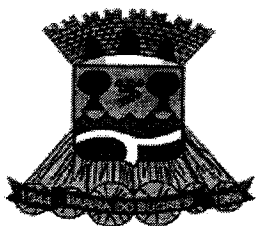
Prestou Concurso Público Municipal em 17/06/1994, sendo aprovada e nomeada através do Decreto Municipal Nº 264/1995, de 09/03/1995, onde tomou posse em 09/03/1995, no cargo de Contínuo, de Matrícula Funcional Nº 0375, Nível 01, Referência 01, 40 Horas/Semanais, que na data atual a mesma é **Efetiva**, no Cargo de Agente de Serviço Público - Contínuo, Nível 13, Classe A, 40 Horas/Semanais, conforme a Lei Complementar Nº 055/2013 e Lei Municipal Nº 2.502/2022 que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com cargo e enquadramento acima mencionado, atualmente o salário base é de **R\$ 1.760,07=** (um mil, setecentos e sessenta reais e sete centavos).

Certifico ainda, que até a data de instituição do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres, esta municipalidade não recolhia os devidos encargos ao Instituto Previdenciário, e que após o levantamento e confissão da dívida junto ao INSS, os servidores que não tiveram encargos recolhidos, foram incluídos no montante da dívida confessada, e transformados em Parcelamento Administrativo, já quitado.

A partir de 07/04/1994 através da Lei Municipal Nº 960/94, foi instituído o Barra Previ - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres, passando o Recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Municipal – Barra Previ, até a presente data.

Praça Felipe Ferreira Mendes, nº. 1000 - Centro, Barra do Bugres – MT  
CEP: 78.390-000 - Pabx: (65) 3361-1921/1922  
Email: [pessoal@barradobugres.mt.gov.br](mailto:pessoal@barradobugres.mt.gov.br)





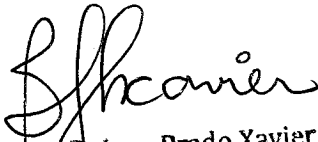
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

---

Certificamos ainda que a servidora não teve nenhum registro de suspensões no período de sua admissão, e nenhum registro de faltas. A mesma foi filiada ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Bugres – SISPUMBB.

E, por ser a expressão da Verdade, firmo que as informações foram prestadas com base em documentações constantes dos Registros deste órgão, e se encontram à disposição do INSS para consulta.

Barra do Bugres-MT, 12 maio 2022.

  
Suellem Daiany Prado Xavier  
Coordenador de Departamento



ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

## TERMO DE POSSE

Aos 09 (Nove) dias do mês de Marco de 1.995 às 08:00 horas no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, situada à Praça Angelo Masson, nº 1000, cidade de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, na presença do Prefeito Municipal, Sr. Agostinho Sansão, toma Posse do Cargo de

**C O N T I N U O**

Nível 01. Referência 01,

do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, o (a) Senhor (a) **MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI**

nomeado (a) conforme Decreto Nº 264/95, de 09 de Março de 1.995, comprometendo bem desempenhar os seus deveres funcionais.

A investidura no Cargo/Função fica consignado no presente Termo de Posse e nada mais havendo o que constar, eu Atilda Alves de Oliveira, lavrei esse Termo de Posse, que deverá ser assinado pelo compromissado (a) e pela autoridade competente.

Barra do Bugres-MT 09 de Marco de 1.995.

\_\_\_\_\_  
COMPROMISSADO (A)

CONFERE COM O ORIGINAL  
Lucinete Correia da Silva  
Moto nº 1000  
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO  
Portaria nº 1000/95  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
Agostinho Sansão  
Prefeito Municipal  
\_\_\_\_\_  
AUTORIDADE COMPETENTE





ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
BARRA-PREVI

CERTIDÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO

I - DADOS PESSOAIS:

<b>ÓRGÃO:</b>		<b>CNPJ:</b>		
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT		03.507.522/0001-72		
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>		<b>DATA DA POSSE:</b>		
MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI		09/03/1995		
		<b>ATO DE POSSE N.º:</b>		
		TERMO DE POSSE		
<b>CARGO ATUAL:</b>	<b>CLASSE:</b>	<b>NÍVEL:</b>	<b>PADRÃO:</b>	<b>REFERÊNCIA:</b>
AGENTE DE SERVIÇO PÚBLICO - CONTINUO - 40 HS	A	13	-	-
<b>LOTAÇÃO:</b>			<b>DATA DO CÁLCULO:</b>	
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA			01/05/2022	
<b>REGRA:</b>				
Apos. por Incapacidade Permanente para o Trabalho - Redação EC nº 103/2019				

II - TEMPO NO CARGO ATUAL (a partir da data da posse) (+):

Período	Órgão	Tempo
09/03/1995 a 01/05/2022	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT	27 anos, 02 meses e 01 dia.
Dias Líquidos: 9.916		

III - TEMPO SEM CONTRIBUIÇÃO NO CARGO:

Período	Motivo	Tempo
Dias Líquidos:		

IV - TEMPO FORA DA FUNÇÃO DE MAGISTERIO:

Período	Motivo	Tempo
Dias Líquidos		

V - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO AFASTADO:

Período	Motivo	Tempo
Dias Líquidos		

VI - OUTROS TEMPOS (tempo fictício contado sem contribuição)

Período	Órgão	Tempo
Dias Líquidos		

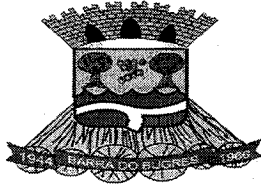
VII - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RGPS (+):

Período	Órgão	Tempo
Dias Líquidos:		

VIII - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RPPS (+):

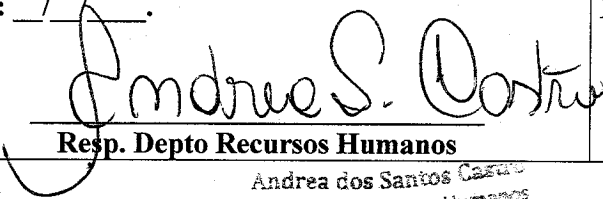
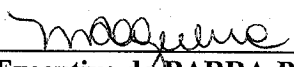
Período	Órgão	Tempo
Dias Líquidos:		

FL  
12

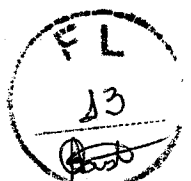


ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
BARRA-PREVI

TOTAL: 9.916 dias, correspondendo há 27 anos, 02 meses e 01 dia.

Emitida Por:	De Acordo:
Data: ___/___/___.	Data: ___/___/___.
 Resp. Depto Recursos Humanos	 Diretor Executivo do BARRA-PREVI

Andrea dos Santos Casaró  
Diretora de Recursos Humanos





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

N.º DO PROCESSO: 11641/2022		N.º CTC: 513/2022	
ÓRGÃO EXPEDIDOR: Mato Grosso Previdência		CNPJ: 22.594.192/0001-44	
NOME DO SERVIDOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI		SEXO: FEMININO	MATRÍCULA: 28104
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR: 614324 SSP/MT	CPF: 432.343.991-15	PIS/PASEP: 18068137969	
FILIAÇÃO: ANTONIA REIS DA SILVA JOSÉ DIAS DA SILVA		DATA DE NASCIMENTO: 22/12/1963	

CARGO EFETIVO AGENTE DE PORTARIA	
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	
DATA DE ADMISSÃO: 13/10/1987	DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO: 30/04/1995

PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO: DE 13/10/1987 A 30/04/1995
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: PARA APROVEITAMENTO NO(A) REGIME PRÓPRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES (BARRA PREV)

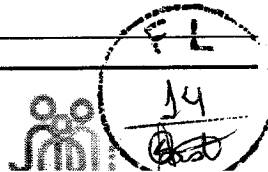
FREQUÊNCIA

ANO	DEDUÇÕES							TEMPO LIQUIDO
	TEMPO BRUTO (*)	FALTAS (*)	LICENÇAS (*)	LICENÇAS SEM VENCIMENTOS (*)	SUSPENSÕES (*)	DISPONIBILIDADE (*)	OUTRAS (*)	
1987	80	0	0	0	0	0	0	80
1988	366	0	0	0	0	0	0	366
1989	365	0	0	0	0	0	0	365
1990	365	0	0	0	0	0	0	365
1991	365	0	0	0	0	0	0	365
1992	366	0	0	0	0	0	0	366
1993	365	0	0	0	0	0	0	365
1994	365	0	0	0	0	0	0	365
1995	120	0	0	0	0	0	0	120
<b>TOTAL (em dias) =</b>								2757

(\*)Vide periodos discriminados no verso

CERTIFICO, em face do apurado, que o(a) interessado(a) conta, de efetivo exercício prestado neste órgão, com o tempo de contribuição de:

2757 (DOIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SETE) dias, correspondente a 7 (SETE) anos, 6 (SEIS) meses e 22 (VINTE E DOIS) dias.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

CERTIFICO que a Lei Estadual n.º 154, de Maio de 2008, assegura aos servidores do Estado do Mato Grosso, aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de Contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal n.º 6.226, de 14/07/1975, com alteração dada pela Lei Federal 6.864 de 01/12/1980.

DE ACORDO COM O ART. 364 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES. N. 45 DE 06/08/2010 e DOU DE 11/08/2010, A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SERÁ ACOMPANHADA DE RELAÇÃO DOS VALORES DAS REMUNERAÇÕES A PARTIR DA COMPETÊNCIA JULHO DE 1994, POR COMPETÊNCIA, QUE SERÃO UTILIZADOS PARA FINS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

O EX-SERVIDOR RECOLHEU CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL e RPPS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O TEMPO DE SERVIÇO COMPUTADO NÃO FOI UTILIZADO PARA FINS DE APOSENTADORIA NESTE RPPS.

Lavrei a Certidão que não contém emendas nem rasuras

Cuiabá - MT, em 30 de Março de 2022.

KARINNY LEONEL DE FREITAS

UNIDADE GESTORA DO RPPS

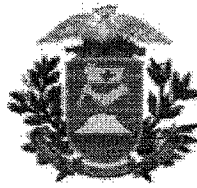
Visto do dirigente do órgão, **HOMOLOGO** a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem com a verdade.

EPAMINONDAS ANTONIO DE CASTRO

Obs.: Nos termos do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 560, de 31/12/2014, a MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV é a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso.

ANALISTA: BEATRIZ MARIA DE MATOS CARDOSO

FL 35



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

REFERENTE À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 513/2022 DE 30/03/2022 15:24:34

FREQUÊNCIA - DISCRIMINAÇÃO DAS DEDUÇÕES DO TEMPO BRUTO

(NÃO HOUE OCORRÊNCIA NA FREQUÊNCIA)

TEMPO ESPECIAL INCLUÍDO, SEM CONVERSÃO, NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO  
COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO (Parágrafo único do Art. 5º da Portaria MPS nº 154/2008):

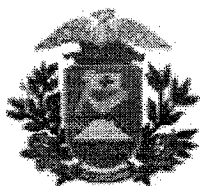
(NÃO HOUE TEMPO ESPECIAL)

Assinatura do servidor que lavrou a certidão  
KARINNY LEONEL DE FREITAS

Assinatura do Dirigente do Órgão  
EPAMINONDAS ANTONIO DE CASTRO

AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO TÊM COMO BASE OS REGISTROS FUNCIONAIS EXISTENTES NESTA AUTARQUIA E/OU NO ÓRGÃO DE ORIGEM DO EX-SERVIDOR (A), OS QUAIS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA CONSULTA PELO INSS.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES

REFERENTE À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 513/2022 DE 30/03/2022 15:24:34.

ÓRGÃO EXPEDIDOR Mato Grosso Previdência			CNPJ 22.594.192/0001-44		
NOME DO SERVIDOR MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI			MATRÍCULA 28104		
NOME DA MÃE ANTONIA REIS DA SILVA			DATA DE NASCIMENTO 22/12/1963		
DATA DE INÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO/ADMISSÃO 13/10/1987	DATA DE EXONERAÇÃO 30/04/1995	PIS/PASEP 18068137969	CPF 432.343.991-15		
Mês	Ano: 1994	Ano: 1995	Ano:	Ano:	Ano:
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
JANEIRO	xxxx	74,90			
FEVEREIRO	xxxx	74,90			
MARÇO	xxxx	74,90			
ABRIL	xxxx	132,11			
MAIO	xxxx	xxxx			
JUNHO	xxxx	xxxx			
JULHO	64,79	xxxx			
AGOSTO	64,79	xxxx			
SETEMBRO	70,00	xxxx			
OUTUBRO	70,00	xxxx			
NOVEMBRO	74,90	xxxx			
DEZEMBRO	74,90	xxxx			
13º SALÁRIO	xxxx	xxxx			

Lavrei a Certidão que não contém emendas nem rasuras

Cuiabá - MT, em 30 de Março de 2022.

KARINNY LEONEL DE FREITAS

UNIDADE GESTORA DO RPPS

Visto do dirigente do órgão, HOMOLOGO a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem com a verdade.

EPAMINONDAS ANTONIO DE CASTRO

Obs.: Nos termos do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 560, de 31/12/2014, a MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV é a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso

ANALISTA: BEATRIZ MARIA DE MATOS CARDOSO

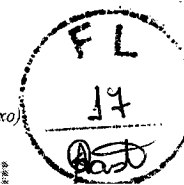
ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

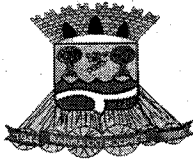
Este documento foi assinado digitalmente. Qualquer alteração invalidará o documento.

Esta(s) assinatura(s) pode(m) ser verificada(s) em: [http://e-turmalinaprev.gestao.mt.gov.br/e-turmalinaprev\\_sad/servlet/hvwmconfidocassinado](http://e-turmalinaprev.gestao.mt.gov.br/e-turmalinaprev_sad/servlet/hvwmconfidocassinado) (utilize a(s) chave(s) abaixo)

1 - KARINNY LEONEL DE FREITAS. Em: Qua 30/03/2022 15:31:59. Chave para validação: 6EQNSS.116FUY.N39IQQ.JEERMW.R7DN35

2 - EPAMINONDAS ANTONIO DE CASTRO. Em: Qua 30/03/2022 16:02:10. Chave para validação: 24IAE6.KGW61G.NVHPNQ.ESSAEA.2ZGXTS





ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES /MT  
BARRA-PREVI

Processo: 2020.03.00027P  
 Segurado: MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANAR  
 Data de Cálculo: 01/05/2022  
 Cargo: CONTINUO Classe: A Nível: 13  
 Matrícula: 100405 Referência:  
 Órgão de Origem: SEC. EDUCAÇÃO (ESC/AGR/CRECHE)  
 Assunto: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO  
 Regra: Aposentadoria por Invalidez - Art. 6-A da EC 41/03 com redação da EC 70/12.  
 Fundamentação Legal: Art. 6-A da EC 41/2003 com redação da EC 70/2012.

Proporcional  Integral  
 Normal  Especial

**PLANILHA DE CÁLCULO:**

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		PERC.	REF.	VALOR
SALÁRIO BASE				1.760,07
Lei: LEI MUNICIPAL 2.362 de 25/03/2019				(Proporcionaliza)
			TOTAL:	1760,07
CÁLCULO DO PROVENTO PROPORCIONAL:				
Vencimento + Vantagens:	Tempo de Contribuição:	Proporcionalidade em Dias:		
1760,07	9916	$1.760,07 / 10950 \times 9916 = 1.593,87$		
Provento Proporcional Apurado:		(+)		1.593,87
Majoração do Provento:		(+)		0,00
Gratificações não proporcionalizadas no cálculo:		(+)		0,00
			TOTAL:	1.593,87

Observação:

Emissão em: 16/05/2022 - 10:13:23

Documento elaborado por:  
 THAISA KAROLINA DE BARROS AGUIAR  
 Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Responsável  
  
 MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERRA  
 Diretora Executiva do BARRA-PREVI  
 Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_





CNPJ: 03.507.522/0001-72  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
 SEC. MUN. DE ADMINISTRACAO

**RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO**

Folha Mensal  
 2022/04

CÓDIGO	NOME DO FUNCIONÁRIO	C.B.O.	EMP.	DEPTO	SETOR	FL.
000375	MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI	514225	001	0002	02000	
CPF: 432.343.991-15	Data Admissão: 09/03/1995	CONTINUO				
LOCAL: PAÇO MUNICIPAL						

CÓD.	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
357	AUXILIO DOENCA MUNICIPIO B. PREVI	30,00 14,00	1.760,10	246,41
<p><b>03.507.522/0001-72</b></p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES</p> <p>Praça Angêlo Masson, 1000 Centro</p> <p>CEP 78 390-000 Barra do Bugres MT</p>				

AFASTAMENTO TEMPORÁRIO POR MOTIVO DE DOENÇA, POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS de 08/07/2020 à 31/12/2022	TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
	1.760,10	246,41
	<b>VALOR LÍQUIDO →</b>	<b>1.513,69</b>

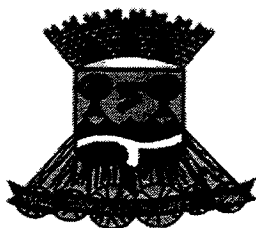
SALÁRIO BASE L. CONTR. B. PREVI	BASE CÁLC. F.G.T.S	F.G.T.S. DO MÊS	BASE DE CÁLC. IRRF	Dep. IRRF	FAIXA IRRF
1.760,10	246,41	0,00	1.513,69	0	1

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA

DATA

FL  
19  
15/04/2022



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

RELAÇÃO DE SALÁRIO

FUNCIONÁRIO: MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI,

MAT. FUNCIONAL: 00375

CARGO: AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS – CONTÍNUO, NÍVEL 14 – CLASSE A.

ADMISSÃO: 09 / 03 / 1995.

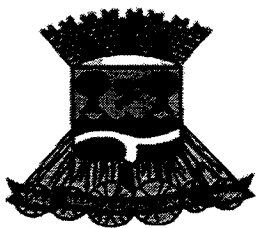
MÊS	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JAN	0,00	113,59	143,11	163,80	178,77	185,71	214,03	225,33
FEV	0,00	113,59	143,11	163,80	178,77	185,72	214,03	225,33
MAR	87,26	130,10	143,11	170,28	185,71	192,79	217,70	229,13
ABR	113,59	130,10	148,89	170,28	185,71	192,79	217,70	234,34
MAI	113,59	143,11	163,80	178,77	185,71	192,79	217,70	234,34
JUN	113,59	143,11	163,80	178,77	185,71	214,03	217,70	234,34
JUL	113,59	143,11	163,80	178,77	185,71	214,03	217,70	234,34
AGO	113,59	143,11	163,80	178,77	185,71	214,03	217,70	234,34
SET	113,59	143,11	163,80	178,77	185,71	214,03	225,33	234,34
OUT	113,59	143,11	163,80	178,77	185,71	214,03	225,33	234,34
NOV	113,59	143,11	163,80	178,77	185,71	214,03	225,33	234,34
DEZ	113,59	143,11	163,80	178,77	185,71	214,03	225,33	468,68

MÊS	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN	234,34	284,34	315,34	381,54	412,55	457,35	497,78	535,11
FEV	234,34	284,34	315,34	381,54	412,55	457,35	497,78	535,11
MAR	234,34	284,34	315,34	381,54	412,55	469,60	497,78	549,07
ABR	240,00	284,34	315,34	381,54	412,55	469,60	497,78	549,07
MAI	240,00	284,34	315,34	381,54	457,35	497,78	535,11	579,26
JUN	284,34	315,34	315,34	381,54	457,35	497,78	535,11	579,26
JUL	284,34	315,34	315,34	381,54	457,35	497,78	535,11	579,26
AGO	284,34	315,34	315,34	381,54	457,35	497,78	535,11	579,26
SET	284,34	315,34	447,66	381,54	457,35	497,78	535,11	579,26
OUT	284,34	315,34	447,66	412,55	457,35	497,78	535,11	579,26
NOV	284,34	315,34	447,66	412,55	457,35	497,78	535,11	579,26
DEZ	568,68	599,15	829,20	825,10	914,70	995,56	1.070,22	1.158,52

MÊS	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
JAN	579,26	622,00	678,00	883,30	963,04	1.037,20	1.157,89	1.234,08
FEV	579,26	622,00	678,00	883,30	963,04	1.037,20	1.157,89	1.234,08
MAR	579,26	632,01	707,32	905,20	963,04	1.157,89	1.234,08	1.299,30
ABR	579,26	632,01	707,32	905,20	963,04	1.157,89	1.234,08	1.299,30
MAI	616,34	663,35	707,32	743,44	1.037,20	1.157,89	1.234,08	1.299,30
JUN	616,34	663,35	707,32	982,32	1.037,20	1.157,89	1.234,08	1.299,30
JUL	616,34	663,35	883,30	982,32	1.037,20	1.157,89	1.234,08	1.299,30
AGO	616,34	663,35	883,30	898,84	1.037,20	1.157,89	1.234,08	1.299,30
SET	616,34	663,35	883,30	963,04	1.037,20	1.157,89	1.234,08	1.299,30
OUT	616,34	663,35	883,30	963,04	1.037,20	1.157,89	1.234,08	1.299,30
NOV	616,34	663,35	883,30	963,04	1.037,20	1.157,89	1.234,08	1.299,30
DEZ	1.232,68	1.326,70	1.766,60	1.926,08	2.074,40	2.315,78	2.468,16	2.598,60

Praça Felipe Ferreira Mendes, nº 1000 - Centro, Barra do Bugres – MT  
CEP: 78.390-000 - Pabx: (65) 3361-1921/1922  
Email: [pessoal@barradobugres.mt.gov.br](mailto:pessoal@barradobugres.mt.gov.br)






ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

MÊS	2019	2020	2021	2022
JAN	1.299,30	1.343,87	1.461,07	1.540,70
FEV	1.299,30	1.343,87	1.461,07	1.540,70
MAR	1.343,87	1.461,07	1.461,07	1.760,10
ABR	1.343,87	1.461,07	1.461,07	1.760,10
MAI	1.343,87	1.461,07	1.461,07	
JUN	1.343,87	1.461,07	1.461,07	
JUL	1.343,87	1.461,07	1.461,07	
AGO	1.343,87	1.461,07	1.461,07	
SET	1.343,87	1.461,07	1.461,07	
OUT	1.343,87	1.461,07	1.461,07	
NOV	1.343,87	1.461,07	1.461,07	
DEZ	2.687,74	1.461,07	1.461,07	

03.507.522/0001-72  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRA DO BUGRES  
Praça Angêlo Masson, 1000  
Centro  
CEP 78 390-000 Barra do Bugres MT

E, por ser a expressão da Verdade, firmo que as informações foram prestadas com base em documentações constantes dos Registros deste órgão, e se encontram à disposição do INSS para consulta.

Barra do Bugres-MT, 05 de maio de 2022.

  
Sueliany Daiany Prado Xavier  
Coordenador de Departamento

**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES - MT.**

**JUSTIFICATIVA PARA O NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES**

**MAIO DE 2022**

**SERVIDORA: MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**

N.º DO ITEM	DOCUMENTO/INFORMAÇÃO AUSENTE	MOTIVO DA AUSÊNCIA
12	Nas concessões de aposentadoria com base no artigo 40, §§3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 1º da lei 10.887/2004, deverão ser anexadas às fichas financeiras, desde a competência de julho/94 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência, que comprovem as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.	<b>NÃO É O CASO</b>

Barra do Bugres/MT, 20 de maio de 2022.

  
**MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERRA**  
**DIRETORA EXECUTIVA DO BARRA-PREVI**

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES - MT.

JUSTIFICATIVA PARA O NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES

MAIO DE 2022

SEGURADA: MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

N.º DO ITEM	DOCUMENTO/INFORMAÇÃO AUSENTE	MOTIVO DA AUSÊNCIA
13	Declaração do servidor dando ciência quanto à redução dos proventos.	NÃO É O CASO

Barra do Bugres/MT, 20 de maio de 2022.

  
MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERRA  
DIRETORA EXECUTIVA DO BARRA-PREVI

<b>PROCESSO Nº: 2020.03.00027P</b>
<b>BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE POR PERMANENTE – EC 70/2012</b>
<b>ASSUNTO: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO</b>
<b>SERVIDORA: MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANAR</b>

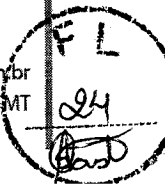
**PARECER N.º 220/2022**

Trata-se de concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho protocolada junto a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Bugres – BARRA-PREVI, pela servidora **Sra. MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANAR**, efetiva no cargo de Agente de Serviço Público - Contínuo- 40 h, Classe “A”, Nível “13”, matriculada sob n. 0375, lotada na Secretaria Municipal de Administração do Município de Barra do Bugres/MT, onde tomou posse através do concurso público 09/03/1995.

Os autos foram instruídos com sentença referente ao processo judicial n. **0002540-29.2014.8.11.0008**, termo de posse, certidão de vida funcional, holerite e demais documentos necessários para concessão deste benefício.

Diante disso, verificam-se claramente nos documentos acostados que o requerente possui 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dias de tempo de contribuição e possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Não há registro no corpo da certidão de vida funcional de informações quanto a afastamentos sem ônus, faltas injustificadas e/ou suspensão.



### É o breve relato.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, nota-se no corpo do laudo médico pericial, que a aposentadoria do servidor encontra amparo no art. 12, inciso I e art. 14 da Lei Municipal n.º 1.554 de 04 de julho de 2005, com alteração dada pela Lei n.º 2.424 de 08/07/2020, que rege a previdência do Município de Barra do Bugres/MT, dispõe sobre os requisitos a concessão do benefício pleiteado, a saber:

“Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do BARRA-PREVI serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13, da presente Lei Complementar:

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) e outras que forem indicadas em lei, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria com proventos integrais”.

Ademais, nota-se claramente através do Laudo Médico Pericial que a patologia acometida pela servidora NÃO se enquadra nas inseridas no rol do art. 12 da Lei supracitada que rege a previdência municipal, portanto, o requerente faz jus à concessão do benefício pleiteado com proventos proporcionais, conforme Laudo Médico Pericial que o diagnosticou com as CID's - M 54.5, e M 51.1 - dor lombar, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia portanto enquadrando na patologia no rol de doenças descrito na lei.

Ressalta-se, que a presente aposentadoria se dará nos termos do art. 6º-A a Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, estabelecendo novos critérios para o cálculo de proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, conforme abaixo:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

**"Art. 6º-A.** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Analisando o artigo supracitado, o valor do benefício da segurada será concedido com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo.

A forma de reajuste será **aplicada pelo instituto da paridade**, visto que o segurado ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, em 09/03/1995 conforme termo de posse, o qual garante tal benefício a servidora.

Ante o exposto, em cumprimento da decisão judicial trânsito em julgado nos autos do processo de Judicial Eletrônico sob n. 0002540-29.2014.8.11.0008 que tramita na Vara Única do Poder Judiciário de Barra do Bugres/MT, emitimos parecer **FAVORÁVEL** a **concessão** do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da servidora **Sra. MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANAR**, dado o preenchimento dos requisitos legais, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo efetivo.

**É o parecer. S.M.J.**

Cuiabá/MT, 16 de maio de 2022.

  
Gisele Pavini Dourado

OAB/MT 10.616

Consultora Jurídica





## DECLARAÇÃO

Eu, **MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI**, portadora do RG n.º 0614.324-5 SSP/MT e do CPF n.º 432.343991-15, residente e domiciliada no Município de Barra do Bugres/MT, servidora efetiva, no cargo de Agente de Serviço Público - Contínuo, Carga Horária 40 horas Semanais, Classe “A”, Nível “13”, lotada na Secretaria Municipal de Administração, devidamente matriculada sob o n.º 0375, para fins de aposentadoria que não acumulo cargo ilegal, conforme previsto no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Barra do Bugres - MT, 20 de maio de 2022.

*Maria Margarida S. Zanardi*  
**MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI**  
SERVIDORA



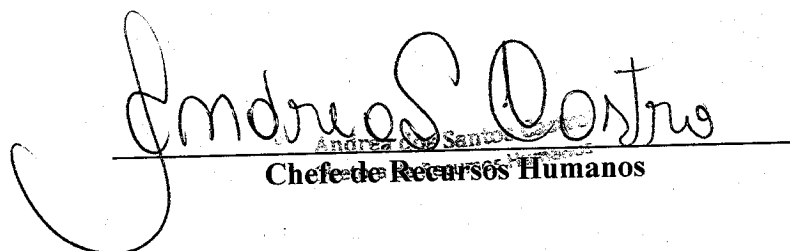


## DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins de aposentadoria que a Senhora **MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI**, portadora do RG n.º 614.324-5 SSP/MT e do CPF n.º 432.343991-15, residente e domiciliada no Município de Barra do Bugres/MT, servidora efetiva, no cargo de Agente de Serviço Público - Contínuo, Carga Horária 40 horas Semanais, Classe “A”, Nível “13”, lotada na Secretaria Municipal de Administração, devidamente matriculada sob o n.º 0375, neste município, não responde a processo disciplinar.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Barra do Bugres/MT, 20 de maio de 2022.

  
Anderson Santos  
Chefe de Recursos Humanos





28/04/2022

Número: **0002540-29.2014.8.11.0008**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE BARRA DO BUGRES**

Última distribuição : **30/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 8.688,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez**

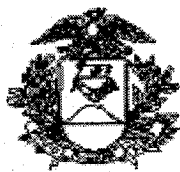
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		WILKER CHRISTI CORREA (ADVOGADO(A)) JUCELI DE FATIMA PLETSCH VILELA (ADVOGADO(A))	
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		MARCELO ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO(A)) TAYLA BRIZIA DOS REIS (ADVOGADO(A)) CARLOS RAIMUNDO ESTEVES (ADVOGADO(A)) JULIANO ALBERT SCHMIDT (ADVOGADO(A)) KARINA OLIVEIRA MIRANDA MARQUES (ADVOGADO(A)) RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55934 900	19/05/2021 14:21	Acordao	Acórdão

FL  
29  
RSD



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**

Número Único: 0002540-29.2014.8.11.0008  
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSARIA CÍVEL (1728)  
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]  
Relator: : Des. YALE SABO MENDES

*Turma Julgadora: DES. YALE SABO MENDES, DES. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES. MARCIO APARECIDO GUEDES, DES. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.*

Parte(s):

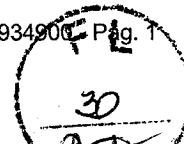
[MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI - CPF: 432.343.991-15 (APELADO), WILKER CHRISTI CORREA - CPF: 913.234.101-63 (ADVOGADO), JUCELI DE FATIMA PLETSCH - CPF: 809.590.671-91 (ADVOGADO), FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES - CNPJ: 03.602.259/0001-09 (APELANTE), CARLOS RAIMUNDO ESTEVES - CPF: 570.031.491-68 (ADVOGADO), JULIANO ALBERT SCHMIDT - CPF: 001.196.611-44 (ADVOGADO), KARINA OLIVEIRA MIRANDA MARQUES - CPF: 697.636.901-53 (ADVOGADO), RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 000.198.121-83 (ADVOGADO), MARCELO ANTONIO DA SILVA - CPF: 896.029.351-20 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), TAYLA BRIZIA DOS REIS - CPF: 039.706.031-96 (ADVOGADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.**

EMENTA

**REEXAME NECESSARIO-APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – LAUDO PERÍCIAL CONCLUSIVO – INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA – PRESENTE**



**OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE – CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONTO E VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO DOENÇA DOS VALORES RETROATIVOS DEVIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA**

1. “O art. 42 da Lei no 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida ao segurado que estando, ou não, em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo tal benefício pago enquanto permanecer nesta condição”. (N.U 1005606-44.2016.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 11/06/2019, Publicado no DJE 27/06/2019).
2. Considerando que por ocasião do provimento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 74101/2014 o benefício auxílio-doença foi reativado em favor do autor em 10/03/2015, a partir dessa data devem ser descontados eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença dos valores em atraso referentes à aposentadoria por invalidez.
3. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente Retificada.

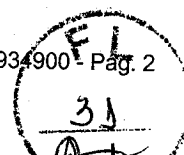
**RELATÓRIO**

Egrégia Câmara:

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação cível interposto pelo **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES/MT** contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Bugres-MT, M.M. AROM OLÍMPIO PEREIRA, na ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por **MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI**, que julgou procedente a pretensão inicial para determinar que a parte requerida implante o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir da data do laudo pericial oficial do juízo, qual seja 06/06/2016.

Como causa de pedir recursal, o Apelante alega a impossibilidade do recebimento em duplicidade pela apelada, já que ela está percebendo o benefício de auxílio doença desde o ano de 2012, não podendo, assim, o benefício da aposentadoria por invalidez, declarada em sentença, ser recebido retroativamente desde 16.06.2016, o que causará dano ao erário público.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, com a condenação da apelada ao



pagamento do ônus de sucumbência e dos honorários advocatícios estipulados na forma majorada.

Contrarrrazões apresentada pela Apelada (Id. 4970827, 4970828 e 4970861).

É o relatório.

Yale Sabo Mendes

**Juiz de Direito Convocado**

## VOTO RELATOR

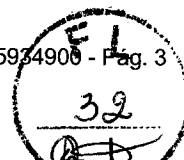
Egrégia Câmara:

Ao analisar os autos, denota-se que a apelante MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário por Incapacidade Laboral em face do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES/MT -BARRA PREVI alegando, em síntese, ser servidora pública municipal sendo que sofre de diversos problemas, dentre outros bursopatias especificadas, Sinovite e tenossinovite não especificadas, Espondilopatia traumática, Dor lombar baixa, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, Tendinite calcificante de ombro, Bursite de ombro, Luxações entorses e distensões múltiplas não especificadas, o que compromete sua capacidade para exercer as funções habituais, tendo, assim, procurado o requerido, a fim de requerer benefício previdenciário (Id. 4961328, 4970054, 4970055, 4970056, 4970057, 4970058, 4970059).

Alega a autora que está incapacitada para o trabalho, requerendo, portanto, o pagamento do benefício pleiteado.

Em despacho inaugural, fora indeferida a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinada a citação da parte ré (Id. 4970246).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando no mérito, a não comprovação dos requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por invalidez, requerendo,



ao final, a total improcedência da ação (Id. 4970462, 4970463, 4970464, 4970527, 4970528 e 4970529).

Da decisão que foi indeferido o pedido de tutela de antecipada, a requerente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao qual, por unanimidade, foi dado provimento para conceder o restabelecimento do auxílio doença à autora, até decisão final do juízo de primeiro grau (Id. 4970655 e 4970656).

A parte autora impugnou a contestação, sustentando, em resumo, os argumentos já expendidos na exordial (Id. 4970619 e 4970620).

Realizada perícia médica, o expert concluiu que a requerente está com incapacidade parcial (75%) e definitiva para as atividades laborais (Id. 4970661).

Intimada a se manifestar acerca do laudo, a parte requerida postulou por esclarecimentos, sendo que o perito aportou às informações solicitadas (Id. 4970767 e 4970769).

A parte requerente apresentou manifestação em concordância ao laudo pericial (Id. 4970773), ao passo que a parte requerida manifestou-se, em síntese, pela concessão da aposentadoria por invalidez, ante o laudo pericial atestar incapacidade total e permanente, devendo ser aplicado o cálculo da aposentadoria na forma do §5º da Lei Municipal, em consonância com a Constituição Federal e das leis infraconstitucionais. (Id. 4970777).

Ao sentenciar, a duto juiz a quo Dr. Arom Olímpio Pereira julgou procedente a ação, conforme já relatado.

Contra a referida sentença foi interposto o presente recurso, postulando pela improcedência da ação.

#### **Pois bem.**

Com efeito, quanto ao recurso de Apelação ressalto que se encontram presentes os requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e preparo, bem como os intrínsecos, entre eles, cabimento, legitimidade, interesse recursal e ausência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer, que autorizam reconhecer a admissibilidade e a apreciação da pretensão recursal.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que os pedidos formulados pelo apelante no item “Dos Pedidos” em nada se correlacionam com a fundamentação recursal.

Não há nas razões recursais nenhuma menção ao pedido contido na letra ‘a’, qual seja acolhimento de preliminar, a fim de cassar a sentença objurgada, retornando os autos para complementação do laudo pericial.

No entanto, importante destacar que não há que se falar em complementação do laudo pericial quando em manifestação incluída no Id. 4970777 **a apelante manifestou concordância com o laudo pericial complementar, requerendo que “seja aplicado o cálculo da aposentadoria na forma do §5º da Lei Municipal, em consonância com a Constituição Federal e das leis infraconstitucionais”.**



Ora, o laudo pericial (Id. 4970661 e 4970767) é bem claro ao declarar que a Apelante possui **incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, restando evidente o direito da mesma ao benefício da aposentadoria por invalidez.**

Da mesma forma ocorre com o pedido formulado na letra 'b', no qual requer a improcedência dos pedidos iniciais, uma vez ausentes provas suficientes de que a requerente encontra-se total e permanentemente incapaz para as atividades laborais iniciais.

Além de não ter realizado a fundamentação nas razões do presente recurso, é certo que o apelado já entendeu ser devido o benefício concedido em sentença, tanto é que requereu que o cálculo da aposentadoria por invalidez siga o estabelecido na Lei Municipal e na Constituição Federal.

Portanto, tais pedidos, além de não estarem fundamentados, são totalmente descabidos, pelo que não merecem provimento.

Já analisando a alegação de que o pagamento do benefício previdenciário na forma determinada irá acarretar o recebimento em duplicidade pela Apelante, bem como prejuízo ao erário público, tenho que o recurso de apelação merece parcial provimento.

Na espécie, o cerne da controvérsia recursal reside em verificar se há nos autos os requisitos exigidos na legislação específica para a concessão do benefício previdenciário pleiteado – **aposentadoria por invalidez.**

Com efeito, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Estabelece, ainda, o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial.

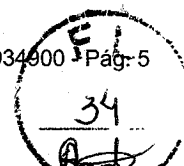
No caso, extrai-se do laudo pericial judicial juntado aos autos, que a parte requerente possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais, como se vê:

*12. A incapacidade é total para atividade que demandem esforço físico, percorrer longas distâncias a pé, permanecer longos períodos dentado ou em pé.*

*(...)*

*14. Permanente.*

Não se pode olvidar que o laudo pericial é conclusivo em atestar a incapacidade do autor para o exercício da atividade laboral que exercia e que a incapacidade é



**total e permanente**, não existindo nos autos outros elementos com capacidade para infirmar essa conclusão.

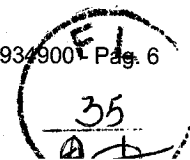
Cumpre ressaltar que o perito do juízo é de confiança e imparcial, possuindo conhecimento suficiente para diagnosticar eventual lesão ou doença que diminua a capacidade laborativa. Logo, **como a perícia médica concluiu pela incapacidade total e permanente, razão pela qual estão preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez**, nos termos do artigos 42, da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento deste Sodalício:

RECURSO DE APELAÇÃO C/ REMESSA NECESSÁRIA - CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE SEM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO - COMPROVADA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CABIMENTO - TERMO INICIAL - DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO RESP 1495146/MG (TEMA 905 DO STJ) - HONORÁRIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE.1 - O art. 42 da Lei no 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida ao segurado que estando, ou não, em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo tal benefício pago enquanto permanecer nesta condição.2 - "[...] O tema relativo à data de início de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, restando consolidado o entendimento de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação de eventual auxílio-doença anteriormente concedido, ou, não sendo o caso, do requerimento administrativo". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014)3 - O Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento, sob o rito repetitivo, o REsp 1495146/MG (Tema 905), no qual também se discutiu a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária, fixando a seguinte tese jurídica: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."4 - Por se tratar de sentença ilíquida, o percentual dos honorários advocatícios será fixado nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

(N.U 1005606-44.2016.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 11/06/2019, Publicado no DJE 27/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO – INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE – DEMONSTRADA – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU



APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REQUISITOS PREENCHIDOS – CONCESSÃO – QUE OS ÍNDICES PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO SEJAM FIXADO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, OBSERVADO O QUE FOR DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA 810/STF – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFINIDOS QUANDO LIQUIDADADA A SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. A realização de perícia médica é o procedimento indispensável para a comprovação da incapacidade do segurado que pretende o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Deve ser concedida a aposentadoria por invalidez quando a prova pericial, realizada no curso do processo, confirmar que o segurado está incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de qualquer atividade laboral e for impossível sua readaptação. Comprovado, por meio de laudo pericial, que o(a) segurado(a) encontra-se incapacitado(a), total e permanentemente, para o trabalho, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida impositiva. 8. O art. 85 do novo CPC, em vigor desde 18/3/2016, em seus parágrafos 3º e 4º, que trata da condenação em honorários quando for vencida a Fazenda Pública, determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

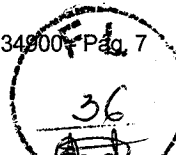
(N.U 0004473-43.2011.8.11.0040, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 13/05/2019, Publicado no DJE 21/05/2019)

Partindo dessas premissas, **comprovada a incapacidade laboral total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez à autora é medida que se impõe.**

Ademais, **correto o entendimento de que a data de início do benefício (DIB) é a data do laudo pericial do juízo, quando foi atestada a incapacidade total e permanente da segurada/apelada.**

No entanto, **considerando que por ocasião do provimento do Recurso de Agravo de Instrumento o benefício auxílio-doença foi reativado em favor da autora em 10/03/2015 (Id. 4970655 e 4970656), a partir dessa data devem ser descontados eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença dos valores referentes à aposentadoria por invalidez.**

APELAÇÃO CÍVEL. Restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Sentença de procedência. Perícia técnica que reconhece o nexo causal entre o acidente de trabalho e a patologia, e conclui pela incapacidade parcial, com possibilidade de reabilitação em outra atividade laborativa após realização de procedimento cirúrgico na coluna lombar com previsão de longo processo de recuperação (180 dias). Entendimento consolidado no STJ de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que incapacitado parcialmente. No caso, o segurado é lavrador e considerando sua escolaridade e idade, é forçoso reconhecer a improbabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, mesmo após a realização da cirurgia necessária. Portanto, correta a sentença ao conceder a aposentadoria por invalidez (código 92) a contar da data do laudo pericial, momento em que se constatou a incapacidade. A sentença deve ser integrada, eis que deixou de condenar a autarquia ré ao pagamento das parcelas em atraso concernentes ao auxílio-doença, que é



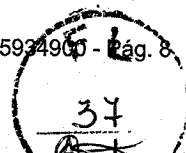
devido desde a data da sua última cessação indevida, em 18/09/2012, até a data da elaboração do laudo pericial, em 22/01/2015, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez.

**Considerando que por ocasião do deferimento antecipado da tutela o benefício auxílio-doença foi reativado em favor do autor em 06/07/2015, a partir dessa data devem ser descontados eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença dos valores em atraso referentes à aposentadoria por invalidez.** Os honorários advocatícios devem ser modificados, fixando-os em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO e RECURSO DA AUTARQUIA RÉ DESPROVIDO, com amparo na Súmula 568 do STJ.

(TJ-RJ - APL: 00013558320158190044 RIO DE JANEIRO PORCIUNCULA VARA UNICA, Relator: PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Data de Julgamento: 02/02/2017, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORMENTE AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II- Irreparável a r. sentença que concedeu o benefício de aposentadoria invalidez à autora, ante a conclusão da perícia quanto à sua incapacidade total e permanente para o trabalho, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando presentes os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurada. III- O fato de a autora contar com contribuições posteriormente ao termo inicial do benefício não desabona sua pretensão, considerando-se que muitas vezes, o segurado o faz tão somente para manter tal condição perante a Previdência Social, não obstante esteja incapacitada para o trabalho, não havendo, portanto, que se cogitar sobre eventual desconto do período em referência quando do pagamento da benesse. IV- **O auxílio-doença é devido a contar da data da concessão da tutela antecipada (01.03.2016), convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data da citação (23.03.2016), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, por ocasião da liquidação da sentença.** V-A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VI-Mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença, ou seja, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. VII- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

(TRF-3 - Ap: 00015635320184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO



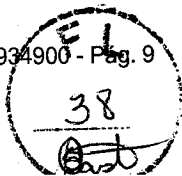
NASCIMENTO, Data de Julgamento: 17/04/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3  
Judicial 1 DATA:26/04/2018)

Por fim, mantenho a condenação do Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios no  
montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como estabelecido em sentença.

Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para determinar que  
sejam descontados eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença dos valores  
referentes à aposentadoria por invalidez.**

É como voto.

**Data da sessão: Cuiabá-MT, 01/03/2021**





28/04/2022

Número: **0002540-29.2014.8.11.0008**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE BARRA DO BUGRES**

Última distribuição : **30/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 8.688,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		WILKER CHRISTI CORREA (ADVOGADO(A)) JUCELI DE FATIMA PLETSCH VILELA (ADVOGADO(A))	
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		MARCELO ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO(A)) TAYLA BRIZIA DOS REIS (ADVOGADO(A)) CARLOS RAIMUNDO ESTEVES (ADVOGADO(A)) JULIANO ALBERT SCHMIDT (ADVOGADO(A)) KARINA OLIVEIRA MIRANDA MARQUES (ADVOGADO(A)) RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55934 861	19/05/2021 14:20	0002540-29.2014.8.11.0008_VOL_68-1.pdf	Sentença

FL  
39



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BARRA DO BUGRES  
SEGUNDA VARA JUDICIAL

1  
203

Processo nº 2540-29.2014.811.0008 – Código: 92529

Vistos em correição;

1. MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Concessão de Benefício Previdenciário por Incapacidade Laboral em face do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES/MT - BARRA PREVI, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, ser servidora pública municipal sendo que sofre de problemas de Outras bursopatias especificadas, Sinovite e tenossinovite não especificadas, Espondilopatia traumática, Dor lombar baixa, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, Tendinite calcificante de ombro, Bursite de ombro, Luxações entorses e distensões múltiplas não especificadas, o que compromete sua capacidade para exercer as funções habituais, tendo, assim, procurado o requerido, a fim de requerer benefício previdenciário.

2. Alega a autora que está incapacitada para o trabalho, requerendo, portanto, o pagamento do benefício pleiteado.

3. Em despacho inaugural, fora indeferida a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinada a citação da parte ré (fls. 66).

4. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando no mérito, a não comprovação dos requisitos exigidos, requerendo, ao final, a total improcedência da ação (fls. 96/89).

5. A parte autora impugnou a contestação, sustentando, em resumo, os argumentos já expendidos na exordial (fls. 173/175).

6. Realizada perícia médica, o *expert* concluiu que a requerente está com incapacidade parcial (75%) e definitiva para as atividades laborais (fls. 187).

7. Intimada a se manifestar acerca do laudo, a parte requerida postulou por esclarecimentos (fls. 191/192), sendo que o perito aportou às informações solicitadas (fls. 194/195).

8. A parte requerente apresentou manifestação em concordância ao laudo pericial (fls. 198/200), ao passo que a parte requerida manifestou-se, em síntese, pela concessão da aposentadoria por invalidez, ante o laudo pericial atestar incapacidade permanente. (fls. 201/202).

9. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento. Decido.**

10. De início, verifica-se que as partes estão bem representadas, bem como, sendo desnecessária a produção de provas em audiência o feito comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

11. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e nem nulidades a serem declaradas, debruço-me, *incontinenti*, no mérito da causa.

12. A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento.



40



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BARRA DO BUGRES  
SEGUNDA VARA JUDICIAL**

13. Os artigos 12 e 15, ambos da Lei Municipal N.º 1.554/2005, com redação alterada pela Lei Municipal N.º 1.777/2008, ao tratar da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença, determinam que:

*"Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do BARRA-PREVI serão aposentados:  
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:  
(...)"*

E:

*"Art. 15 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.  
(...)"*

14. Conforme se pode verificar dos dispositivos legais mencionados acima, para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez é condição necessária que o segurado seja considerado incapaz temporariamente, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou permanentemente para o trabalho.

15. Assim, nos presentes autos ficou evidentemente demonstrada a incapacidade parcial definitiva, preenchendo assim o requisito para sua concessão, qual seja: incapacidade laborativa decorrente de doença.

16. Quanto à incapacidade comprovada para o trabalho, o laudo pericial foi conclusivo em afirmar que a parte requerente se encontra incapacitada para a realização do exercício de seu labor, de forma parcial e definitiva, não podendo a parte autora exercer nenhuma atividade laborativa, conforme se extrai dos laudos de fls. 187 e 194/195. Outrossim, impende destacar que a parte autora ficou incapacitada para o exercício da função por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, consoante consta nos atestados médicos acostados à inicial.

17. Sendo assim, possível se faz a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

18. No mesmo sentido, o belíssimo seguinte precedente jurisprudencial:

*"PREVIDENCLÁRIO. PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE. ARTIGOS 42 E 15 DA LEI n.º 8.213/1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte - O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei n.º 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas - No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/1991 - Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho - Ademais, não merece prosperar a tese de doença preexistente pois, no presente caso, o segurado enquadra-se na hipótese excepcional de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da Lei 8.213/91)- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observada o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3 -*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BARRA DO BUGRES  
SEGUNDA VARA JUDICIAL

RecNec: 00245522420164039999 SP. Relator: Desembargador Federal David Dantas, Data de Julgamento: 09/04/2018, Oitava Turma, Data de Publicação: 23/04/2018".

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde o cancelamento administrativo, uma vez que a perícia oficial atesta que aquela remonta a esse marco. 3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o índice do IGP-DI, incidente a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. (TRF 4ª R., AC 2006.72.03.002497-0; SC; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Vítor Luiz dos Santos Laus; Julg. 05/12/2007; DEJF 18/01/2008; Pág. 531)".

19. Isto posto, e com fulcro no artigo 12 da Lei Municipal N.º 1.554/2005, com redação alterada pela Lei Municipal N.º 1.777/2008, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar que a parte requerida implante o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir da data do laudo oficial deste juízo, assim sendo, **06/06/2016**, com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

21. A correção monetária e os juros monetários deverão incidir a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1.º, F, da Lei n. 9.494/97, nos termos das Súmula 148 do STJ.

22. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte demandada no pagamento das custas e despesas processuais por ser isento, conforme prevê o art. 3º, I, da Lei Estadual n. 7.603/2001.

23. Por força da súmula 490 do STJ, transcorrido o prazo recursal, sem recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

24. Por exigência do que dispõe o Provimento n.º 20/2008-CGJ faço constar nesta sentença: 1. Nome do Segurado: MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI; 2. Benefício concedido: **aposentadoria por invalidez**; 3. Data de início do benefício: **06.06.2016** (fl. 187); 4. Renda mensal inicial: **Base de cálculo do rendimento mensal da parte requerente**; 5. Data início do pagamento: **30 dias da intimação da sentença**.

P.R.I. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Barra do Bugres-MT, 02 de agosto 2018.

Arom Olímpio Pereira  
Juiz de Direito





ANEXO I

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Eu, Maria Margarida S. Zamorde (nome do requerente),  
Portador do CPF nº 432395971-15 e RG nº 0614324-5, declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, que:

não recebo aposentadoria/pensão de outro regime de previdência

recebo aposentadoria/pensão de outro regime de previdência

Caso receba aposentadoria ou pensão de outro regime de previdência, deverá declarar:

- Tipo do benefício:  Pensão  Aposentadoria

- Ente de origem:  Estadual  Municipal  Federal - Tipo de servidor:  Civil  
 Militar.

- Data de início do benefício no outro regime: \_\_\_\_\_.

- Nome do órgão da pensão/aposentadoria: \_\_\_\_\_.

- Última remuneração bruta\*: R\$ \_\_\_\_\_ - Mês/ano: \_\_\_\_\_.

\*última remuneração bruta sem considerar valores de 13º salário (abono anual).

A Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, no § 1º do art. 24 prevê que a acumulação de pensão por morte com outro benefício fica sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso nas seguintes situações:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, inclusive as decorrentes das atividades militares; e

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de qualquer regime de previdência social, inclusive as decorrentes das atividades militares, com aposentadoria concedida por qualquer regime de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares.

A declaração falsa ou diversa de fato ou situação real ocorrida, além de obrigar à devolução de eventuais importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal.

Local: Barra do Bugres, MT Data: 23/5/2022

Maria Margarida S. Zamorde

Assinatura e identificação do(a) requerente ou representante legal

